TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000055-76.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF - 146/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 434/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RONIVON CORREA

Vítima: KELLI CRISTINA SILVESTRE DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 28 de abril de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RONIVON CORREA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da policial militar Rosa Maria da Silva Souza, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: RONIVON CORREA, qualificado a fls.12, com foto as fls.15, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque eAm 06.02.16, no período da tarde, na Rua Henrique Gregori, 370, Vila Carmem (salão de beleza), em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Kelli Cristina Silvestre dos Santos, mediante simulação de arma de fogo, a quantia de 20,00 (vinte reais). A ação deve ser julgada procedente. A vítima e testemunha de acusação reconheceram o réu como o autor do assalto. O réu foi preso na posse do dinheiro subtraído. Ademais, ouvido em juízo, o réu confessou a prática do delito. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é tecnicamente primário (fls.136/137), devendo ser fixado o regime inicial semiaberto. O réu tem processo suspenso (artigo 89 da Lei 9099), conforme certidão de fls.100 nesta 3ª Vara. Assim requeiro a revogação do benefício daquele feito, conforme fls.100 (autos nº 0005758-23.2014). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: após entrevista reservada com a defesa, conhecimento dos elementos informativos do inquérito, acompanhamento da audiência e ciência do reconhecimento pessoal feito pela vítima, o réu decidiu espontaneamente confessar a prática do roubo, assim como fizera já no momento da prisão em flagrante. Nos termos do artigo 197 do CPP, a confissão está em harmonia com o restante da prova. Assim, em caso de condenação, requer-se pena mínima, a concessão do regime aberto, considerando a primariedade e por fim, o deferimento do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RONIVON CORREA, qualificado a fls.12, com foto as fls.15, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 06.02.16, no período da tarde, na Rua Henrique Gregori, 370, Vila Carmem (salão de beleza), em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida



contra a vítima Kelli Cristina Silvestre dos Santos, mediante simulação de arma de fogo, a quantia de 20,00 (vinte reais). Recebida a denúncia (fls.85), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.120). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a policial militar Rosa Maria. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, regime aberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu é tecnicamente primário, mas possui condenação anterior por roubo (fls.115 e 136/137). Assim, possui mau antecedente, a ser considerada na dosagem da pena. Em favor dele existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno RONIVON CORREA como incurso no art.157, caput, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal. considerando o mau antecedente, com condenação anterior por roubo (fls.115 e 136/137), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção em um sexto, trazendo-a para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A atenuante não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Diante da existência do mau antecedente, mas também considerando o maior potencial de ressocialização, evidenciado pela confissão, no caso espontânea e completa, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: